

Medida Provisória nº 873, de 2019
(Do Poder Executivo)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.



EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 873/2019 os seguintes dispositivos:

“Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 548

.....
.....
.....

f) a contribuição negocial, na forma do art. 610-A do Capítulo III-A. (NR)”

.....

“CAPÍTULO III-A
DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Art. 610-A. A contribuição negocial, destinada ao financiamento da negociação coletiva e outras atividades sindicais, será descontada de todos os trabalhadores membros da categoria profissional e de todos os representados pelas categorias econômicas, conforme o disposto na

alínea “e” do art. 513 desta Consolidação, ressalvado o direito de oposição previsto no art. 610-C.

§ 1º O valor da contribuição negocial, a ser creditado em favor das entidades sindicais representativas, será fixado, com base na autonomia coletiva da categoria, em assembleia destinada a aprovar o resultado final do processo de negociação ou os termos de eventual acordo ou convenção coletiva.

§ 2º O valor da contribuição prevista no art. 610-A desta Consolidação não poderá ultrapassar 1% (um por cento) da remuneração bruta anual do trabalhador em atividade ou até três vezes o valor da contribuição sindical prevista no inc. IV, do art. 580 para representado por categoria econômica.

I - 80% (oitenta por cento) para o Sindicato respectivo;

II - 5% (cinco por cento) para a Central Sindical correspondente;

III - 5% (cinco por cento) para a Confederação correspondente;

IV - 7% (sete por cento) para a Federação correspondente;

V - 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para o Conselho Nacional de Autorregulação Sindical; e

VI - 0,5% (zero virgula cinco por cento) para o Departamento Intersindical de Estudos Sócio Economicos-Dieese.

§ 3º No mês da incidência da contribuição sindical, conforme prevê o art. 583 desta Consolidação, não se fará desconto relativo à contribuição negocial.

Art. 610-B. A assembleia prevista no §1º do art. 610-A desta Consolidação deverá ser precedida de ampla divulgação na base de representação das respectivas categorias econômica ou profissional.

§ 1º O quórum para deliberação e a forma de divulgação serão fixados de acordo com as disposições estatutárias.

§ 2º Os representados pelas entidades, independentemente de filiação, poderão participar ativamente e votar sobre a negociação coletiva, fixação de contribuição negocial e prestação de contas.

§ 3º A assembleia para fixação de contribuição negocial deverá ser convocada com, no mínimo, sete dias de antecedência.

§ 4º Assembleias presenciais deverão ser realizadas obrigatoriamente no município sede da entidade, podendo vir a ser realizada em outras



localidades da base de representação das respectivas entidades sindicais no caso de previsão estatutária.

Art. 610-C. O exercício do direito de oposição deve ser feito por escrito à mesa condutora por ocasião da assembleia, sendo exercido :

I – de forma individual e intransferível pelo trabalhador;

II – pelo representante legal da pessoa jurídica.

§ 1º O não comparecimento à assembleia implica concordância tácita com a deliberação acordada, salvo impossibilidade de comparecimento decorrente de hipóteses legais.

§ 2º O trabalhador ou representante legal da pessoa jurídica poderá manifestar por escrito sua oposição no prazo de até dez dias da realização da assembleia acompanhado da devida comprovação da hipótese justificadora previstas no § 1º.

§ 3º Deixará o empregador de efetuar o desconto da contribuição negocial, sem prejuízo da contribuição prevista no art. 578 desta Consolidação, mediante o recebimento de cópia da ata da assembleia, protocolo de entrega da oposição ou devolução do Aviso de Recebimento.

Art. 610-D. A contribuição negocial deverá ser recolhida observados os seguintes parâmetros:

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas que remuneram trabalhador são responsáveis pelo recolhimento da contribuição negocial na forma que for prevista na ata circunstanciada da assembleia mencionada no § 1º do art. 610-A desta Consolidação.

§ 2º A contribuição negocial será recolhida mediante guia expedida em conformidade com o disposto no art. 583, § 1º, desta Consolidação até que seja regulamentada por ato do Conselho Nacional de Autorregulação.

§ 3º O comprovante de repasse da contribuição negocial acompanhado da relação de empregados contribuintes será remetido ao respectivo sindicato profissional, até o quinto dia útil após o mês de recolhimento.

§ 4º O trabalhador admitido após a assembleia suportará o desconto a partir do segundo mês subsequente ao da admissão, de forma não retroativa.



§5º Na hipótese de conflitos de representação, os empregadores farão consignação extrajudicial dos descontos efetuados até que a questão seja dirimida.”

”

JUSTIFICATIVA

O papel do sindicalismo e seu protagonismo são inegáveis. No campo mais próximo da vida sindical, os sindicatos se destacam na condução de processos de negociação e de construção de alternativas, tanto para a melhoria de vida dos trabalhadores, quanto para a manutenção da competitividade nacional. No campo social, os sindicatos promovem a justiça fornecendo orientação jurídica e educação profissional, lutando pela melhor distribuição das riquezas. O Sindicalismo é ator importante e decisivo. Sem a atuação sindical, seria difícil prever que espécie de relações trabalhistas estariam sendo vivenciadas.

A presente emenda prevê a introdução de novo capítulo na Consolidação das Leis do Trabalho para regulamentar a Contribuição Negocial. Este novo capítulo é composto de quatro novos artigos: 610-A, 610-B, 610-C e 610-D. Trata-se de uma proposição resultante dos trabalhos de uma Comissão Especial destinada a apreciar a matéria na Câmara dos Deputados e, por isso, é produto de exaustiva discussão a respeito do assunto.

O artigo 610-A prevê que a contribuição negocial será descontada de todos os trabalhadores membros da categoria profissional e de todos os representados pelas categorias econômicas, conforme o disposto na alínea “e” do art. 513 desta Consolidação, ressalvado o direito de oposição.

O art. 610-B prevê os critérios objetivos para legitimar a cobrança mediante a convocação de assembleia que, precedida de ampla divulgação, assegurará aos representados pelas entidades, independentemente de filiação, a participação ativa para votar sobre a negociação coletiva, fixação de contribuição negocial e prestação de contas. Esta assembleia deverá ser convocada com prazo mínimo de sete dias de antecedência e serão realizadas obrigatoriamente no município sede da entidade, podendo ser realizadas também em outras localidades da base de representação das respectivas entidades sindicais no caso de previsão



estatutária. O art. 610-C trata do exercício do direito de oposição. Tal instituto é assegurador de que a contribuição negocial não é uma espécie tributária, uma vez que o contribuinte pode manifestar sua inconformidade com a cobrança, algo impensável em relação aos tributos. Os critérios para oposição são: manifestação por escrito na assembleia de forma individual e intransferível pelo trabalhador ou por representante legal da pessoa jurídica. O não comparecimento à assembleia implica concordância tácita com a deliberação acordada, salvo impossibilidade de comparecimento decorrente de hipóteses legais. O art. 610-D prevê os mecanismos de recolhimento da contribuição negocial e regra para hipótese de conflitos de representação.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019.

Deputado ORLANDO SILVA

PCdoB/SP

